



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14618 PB (2008.82.00.006060-1)**

**APTE : ROGÉRIO COELHO DE OLIVEIRA**

**ADV/PROC : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (CE014458)**

**APTE : JOSÉ BARBOSA DA SILVA**

**ADV/PROC : JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA (DF001869A)**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS  
(CONVOCADO) - Primeira Turma**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14618 PB (2008.82.00.006060-1)**

**APTE : ROGÉRIO COELHO DE OLIVEIRA**

**ADV/PROC : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (CE014458)**

**APTE : JOSÉ BARBOSA DA SILVA**

**ADV/PROC : JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA (DF001869A)**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS  
(CONVOCADO) - Primeira Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**

**(Relator Convocado):** Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo.

Passo ao exame do mérito.

Extrai-se dos autos que, em 27/02/2008, houve a subtração, mediante fraude e destreza, em concurso de agentes, de R\$ 1.400,00 de conta bancária titularizada por Wilson Farias na Caixa Econômica Federal, tendo a instituição arcado com o prejuízo e ressarcido o cliente. Um dia antes do furto, em 26/02/2018, dois agentes abordaram a esposa de Wilson Farias, Maria Lúcia Farias, quando esta operava terminal de atendimento se utilizando do cartão magnético da conta bancária do seu marido. Distraindo a vítima, a fraude empregada consistiu na clonagem do cartão, para, no dia seguinte, realizar duas operações bancárias na conta em debate: 1) um saque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no Banco 24 Horas do Supermercado Pão de Açúcar, em Fortaleza/CE; 2) uma transferência eletrônica de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a conta de Estelita Mendonça dos Santos (outra vítima mediata), posteriormente sacado também mediante clonagem de cartão.

Em juízo, Maria Lúcia Farias afirmou que, quando utilizava o caixa eletrônico, foi abordada por dois homens que, aparentemente, ofereceram-lhe ajuda e conversaram alguma coisa com a depoente. Confira-se (fl. 352):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

“Aí, quando eu coloquei o cartão assim na caixa, ele falou assim: - A Senhora sabe tirar? - Eu disse: sei. Aí o desse lado esquerdo me chamou. Aí eu virei pra cá, para falar com ele (lado esquerdo da declarante), ele conversando uns negócios que eu não me lembro mais, mas eu sei que ele falou um "bocado" de coisa. O de cá (lado direito da declarante)... eu não vi também, mas, no vídeo que foi gravado, estava lá que ele tirou meu cartão, e passou num aparelhinho, e colocou lá ligeiro, que eu vi o vídeo que o gerente da Caixa Econômica mostrou para mim.”

No mesmo sentido, é o depoimento de Estelita Mendonça dos Santos (fl. 316):

“(...) foi abordada por um homem desconhecido, aparentemente com 60 (sessenta) anos de idade, que lhe arrebatou o cartão magnético e a senha, dentro da agência da CAIXA do Município de Areia, quando visava a tirar o extrato da conta em caixa de autoatendimento. Sem autorização da correntista, a pessoa referida inseriu o cartão magnético daquela. Afirmou a testemunha que, sem que ela percebesse, tal homem fez saque em sua conta, não se recordando do valor do prejuízo, mas que fora ressarcido pela CAIXA.”

Apesar de Maria Lúcia Farias não recordar a fisionomia dos homens que a abordaram no caixa eletrônico da instituição bancária, a captação das imagens do circuito interno de segurança da Caixa Econômica Federal comprova a atuação dos acusados JOSÉ BARBOSA DA SILVA e ROGÉRIO COELHO DE OLIVEIRA no instante em que Maria Lúcia Farias utilizava a central de autoatendimento no dia 26/02/2008, entre 07:58:46 e 07:59:08 (vide fls. 08/09, apenso II, do IPL).

Conforme destacado na sentença, é notável a semelhança de feições a partir do confronto entre as imagens fornecidas pela Caixa Econômica Federal e as fotos constantes no inquérito policial (fls. 08/09, apenso II). O homem trajando blusa azul foi identificado como ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA (compare-se o terceiro quadro de fl. 09, apenso II, em sentido horizontal, com a foto de fl. 19 do IPL) e o homem de blusa branca foi identificado como JOSÉ BARBOSA DA SILVA (compare-se segundo e terceiros quadros de fl. 08, apenso II, com a foto de fl. 18 do IPL).

Não estranho o fato de a vítima mediata Maria Lúcia Farias e de outras supostas vítimas apontadas na denúncia não terem, em juízo, reconhecido os réus como os responsáveis pelo furto mediante fraude, afinal, pela idade avançada e pelo tempo dos fatos delituosos, é certo que não conservaram, naturalmente, os traços distintivos dos agentes na memória.

Há nos autos, ainda: 1) depoimento, na fase inquisitiva, do gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas/PB, que reconheceu por foto ambos os réus, como sendo responsáveis por furtos se utilizando de similar *modus operandi* (Auto de Reconhecimento por Fotografia às fls. 85/87 do IPL); 2) José Venâncio de Araújo, perante a Polícia Federal, também reconheceu, com base em fotografia, o réu JOSÉ BARBOSA DA SILVA como pessoa que teria lhe “ajudado” a operar caixa eletrônico em 04/08/2008, tendo posteriormente percebido que havia sido subtraído R\$ 700,00 de sua conta bancária, ressarcido pela Caixa Econômica Federal (fl. 41/42 do IPL).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

Destaco que não se pode falar em ofensa ao disposto no art. 155 do CP<sup>1</sup>, porque, apesar de, via de regra, não ser possível condenação com base em provas colhidas apenas em sede de inquérito policial, o mesmo dispositivo legal ressalta a possibilidade da condenação se lastrear em provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas, exatamente como ocorreu no caso concreto, em quem o reconhecimento dos réus com base nas imagens obtidas através do circuito interno de segurança ficou submetido ao contraditório diferido.

Em relação ao elemento subjetivo do tipo penal, o *modus operandi* das condutas revela consciência e vontade em subtrair o numerário da instituição bancária, através de interpostas vítimas, as induzindo em erro e se utilizando de destreza e fraude ao ludibriá-las. A consciência do ilícito esteve presente no momento em que abordavam as vítimas mediatas, utilizando-se de argumentos insidiosos e, por vezes, coação, para despistar a cópia do cartão a utilização de petrechos inidôneos aptos a copiar dados do cartão magnético das vítimas ou mesmo dados bancários, que posteriormente serviram de meio para saque e movimentação das quantias. Somado a esse contexto, denota-se que o grau de destreza exercido leva a concluir pela total aquiescência dos réus em, não somente extrair os proventos do crime das vítimas mediatas, como também, utilizando-se dos dados fraudulentamente, induzir a CEF em erro, culminando no prejuízo e na mácula à higidez da empresa pública.

Por todo o exposto, resta comprovado que ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA e JOSÉ BARBOSA DA SILVA, em união de desígnios, foram os responsáveis pelo furto do valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) de conta bancária da Caixa Econômica Federal titularizada por Wilson Farias.

No que tange à dosimetria, o réu JOSÉ BARBOSA DA SILVA pugna pelo estabelecimento da pena no mínimo legal.

A sentença, na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP), valorou negativamente apenas as circunstâncias do delito, nos seguintes termos (fl. 593v):

“Circunstâncias do crime: para a prática fraudulenta do furto, o réu aproveitou-se da vulnerabilidade demonstrada pela maior parte dos idosos, de modo que valoro essa circunstância negativamente; além disso, para a consecução da subtração, foi necessário a clonagem de conta bancária de terceira pessoa (Estelita Mendonça dos Santos), o que também agrava a conduta.”

Neste ponto, tenho que as circunstâncias em que ocorreram o crime merecem, sim, ser valoradas negativamente. Isso porque, em que pese a destreza e fraude serem elementares do tipo previsto no art. 155, § 4º, II, do CP, tais expedientes foram utilizados de forma exorbitante ao preceito primário da norma, uma vez que empreendidos contra pessoas de idade avançada, vulneráveis no traquejo com tecnologias bancárias e também, como bem apontado a sentença, com a clonagem da conta bancária de terceira pessoa para a

<sup>1</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

consecução da subtração. Logo, não merece retoques a fixação da pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão, mais 53 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, JOSÉ BARBOSA DA SILVA defende que incidência da agravante prevista no art. 61, II, “c”, do CP<sup>2</sup> caracterizaria indevido *bis in idem*. Não concordo, porque, conforme entendimento reiterado do STJ, “*havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual*”<sup>3</sup>.

Logo, como o caso concreto guardou relação com duas qualificadoras inseridas no tipo penal previsto no art. 155, § 4º, do CP (*cometimento do furto com a utilização de destreza e concurso de agentes*), inexistente ilegalidade na qualificação do crime com base no concurso de pessoas (inciso IV), com o posterior agravamento da pena em razão do disposto no art. 61, II, “c”, do CP.

Neste cenário, também não merece retoque o agravamento da pena na fração em 1/6, pelo que as penas restaram definitivamente fixadas em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa.

Assim, **nego provimento às Apelações**, mantendo íntegra a sentença.

É como voto.

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**  
**Relator Convocado**

<sup>2</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: [...]

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

<sup>3</sup> HC 290261/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/02/2016; HC 173608/RJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/09/2012; AgRg no HC 475858/PE, Ministro Felix Fischer Quinta Turma, DJe 01/02/2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14618 PB (2008.82.00.006060-1)**  
**APTE : ROGÉRIO COELHO DE OLIVEIRA**  
**ADV/PROC : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (CE014458)**  
**APTE : JOSÉ BARBOSA DA SILVA**  
**ADV/PROC : JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA (DF001869A)**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES**  
**COUTINHO (CONVOCADO) - Primeira Turma**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, II E IV, DO CP). SUBTRAÇÃO DE R\$ 1.400,00. ABORDAGEM DE CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CENTRAL DE AUTOATENDIMENTO, COM POSTERIOR CLONAGEM DE CARTÃO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DOS RÉUS COM BASE NO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “C”, DO CP. POSSIBILIDADE.

1. Apelações interpostas por R.C.O. e J.B.S. contra sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou os réus pela prática do crime de furto (art.155, § 4º, II e IV, do CP), com penas definitivamente fixadas, para ambos os réus, em 3 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 61 (sessenta e um) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

2. Extrai-se dos autos que, em 27/02/2008, houve a subtração, mediante fraude e destreza, em concurso de agentes, de R\$ 1.400,00 de conta bancária titularizada por Wilson Farias na Caixa Econômica Federal, tendo a instituição arcado com o prejuízo e ressarcido o cliente. Um dia antes do furto, em 26/02/2018, dois agentes abordaram a esposa de Wilson Farias, Maria Lúcia Farias, quando esta operava terminal de atendimento se utilizando do cartão magnético da conta bancária do seu marido. Distraindo a vítima, a fraude empregada consistiu na clonagem do cartão, para, no dia seguinte, realizar duas operações bancárias na conta em debate: 1) um saque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no Banco 24 Horas do Supermercado Pão de Açúcar, em Fortaleza/CE; 2) uma transferência eletrônica de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a conta de Estelita Mendonça dos Santos (outra vítima mediata), posteriormente sacado também mediante clonagem de cartão.

3. Apesar de Maria Lúcia Farias não recordar a fisionomia dos homens que a abordaram no caixa eletrônico da instituição bancária, a captação das imagens do circuito interno de segurança da Caixa Econômica Federal comprova a atuação dos acusados J.B.S. e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

R.C.O. no instante em que Maria Lúcia Farias utilizava a central de autoatendimento no dia 26/02/2008, entre 07:58:46 e 07:59:08. Conforme destacado na sentença, é notável a semelhança de feições a partir do confronto entre as imagens fornecidas pela Caixa Econômica Federal e as fotos constantes no inquérito policial.

4. Há nos autos, ainda: 1) depoimento, na fase inquisitiva, do gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Cruz das Armas/PB, que reconheceu por foto ambos os réus, como sendo responsáveis por furtos se utilizando de similar *modus operandi*; 2) José Venâncio de Araújo, perante a Polícia Federal, também reconheceu, com base em fotografia, o réu J.B.S. como pessoa que teria lhe “ajudado” a operar caixa eletrônico em 04/08/2008, tendo posteriormente percebido que havia sido subtraído R\$ 700,00 de sua conta bancária, ressarcido pela Caixa Econômica Federal.

5. O *modus operandi* das condutas revela consciência e vontade em subtrair o numerário da instituição bancária, através de interpostas vítimas, as induzindo em erro e se utilizando de destreza e fraude ao ludibriá-las. A consciência do ilícito esteve presente no momento em que abordavam as vítimas mediatas, utilizando-se de argumentos insidiosos e, por vezes, coação, para despistar a cópia do cartão a utilização de petrechos inidôneos aptos a copiar dados do cartão magnético das vítimas ou mesmo dados bancários, que posteriormente serviram de meio para saque e movimentação das quantias. Somado a esse contexto, denota-se que o grau de destreza exercido leva a concluir pela total aquiescência dos réus em, não somente extrair os proventos do crime das vítimas mediatas, como também, utilizando-se dos dados fraudulentamente, induzir a CEF em erro, culminando no prejuízo e na mácula à higidez da empresa pública.

6. Na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP), as circunstâncias em que ocorreram o crime merecem, sim, ser valoradas negativamente. Isso porque, em que pese a destreza e fraude serem elementares do tipo previsto no art. 155, § 4º, II, do CP, tais expedientes foram utilizados de forma exorbitante ao preceito primário da norma, uma vez que empreendidos contra pessoas de idade avançada, vulneráveis no traquejo com tecnologias bancárias e também, como bem apontado a sentença, com a clonagem da conta bancária de terceira pessoa para a consecução da subtração. Logo, não merece retoques a fixação da pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão, mais 53 dias-multa.

7. Na segunda fase da dosimetria, conforme reiterada jurisprudência do STJ, tem-se que, “*havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual*” (AgRg no HC 475858/PE, Ministro Felix Fischer Quinta Turma, DJe 01/02/2019). Logo, como o caso concreto guardou relação com duas qualificadoras inseridas no tipo penal previsto no art. 155, § 4º, do CP (*cometimento do furto com a utilização de destreza e concurso de agentes*), inexistente ilegalidade na qualificação do crime com base no concurso de pessoas (inciso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

IV), com o posterior agravamento da pena em razão do disposto no art. 61, II, “c”, do CP, na fração de 1/6.

**8. Apelações improvidas.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 04 de abril de 2019. (data do julgamento)

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO**  
**Relator Convocado**